



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2004

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que a expectativa de sobrevida para fins de cálculo dos benefícios previdenciários será calculada de forma regionalizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída para cada região, na forma do regulamento.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O fator previdenciário foi inserido na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, pela Lei nº 9.876, de 1999, com o objetivo de contemplar as variáveis idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado, ou seja, critérios atuariais que aumentam a correlação entre contribuição e benefício.

A redação atual do § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876, de 1999, estabelece um valor para a expectativa de sobrevida único para o Brasil todo.

No entanto, considerando o país continental em que vivemos, sabemos que a expectativa de sobrevida varia bastante de região para região, principalmente devido à grande disparidade entre a qualidade de vida do Norte e do Sul. As populações das regiões Norte e

Nordeste, com mais ênfase nesta última, ficam prejudicadas, pois seguramente a expectativa de vida nas regiões Sudeste e Sul do país, por exemplo, é muito maior se comparada com as regiões Norte e Nordeste.

Assim, a melhor maneira que vislumbramos para alterar a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, com o intuito de considerar as diferentes expectativas de sobrevida das regiões brasileiras, é promover mudanças no fator previdenciário. Esse dispositivo foi inserido, na Fórmula de cálculo do salário-de-benefício, pela Lei nº 9.876, de 1999, com o objetivo de contemplar as variáveis idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado, ou seja, critérios atuariais que aumentam a correlação entre contribuição e benefício.

Nesse contexto, por questão de justiça, propomos que a expectativa de vida seja calculada tendo por base tabelas de mortalidade construídas para cada região brasileira. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2004. – José Jorge Senador da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI

Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b, e c, do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h, do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15-4-94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salá-

rio-de-contribuição. no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b, e e, do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h, do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de modalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....”

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 26 - 10 - 2004